TC nº 72.000.292.02-34

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SVMA. Limpeza e conservação de parques. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.501ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 05.08.2010.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SVMA. Limpeza e conservação de parques. Instr. 01/92 e Res. 04/96. Falhas relevadas. REGULARES. Votação unânime.

2.109ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.09.2003.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.006.466.04-06.

2ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 025/SMMA/2002 e 002/SVMA/2003 e o Tº de Retirratificação de 30/04/2003, bem como em relevar as impropriedades relacionadas ao referido termo de retirratificação – intempestividade da publicação do despacho autorizatório e do instrumento – por seu carácter formal e, também, pela inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que atente para a efetivação das garantias em tempo hábil.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta etapa, da análise dos Termos nº 025/SMMA/02, nº 002/SVMA/03, aditados ao Contrato nº 003/SMMA/02, e do Termo de Retificação do Aditivo nº 002/03, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Servimarc Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Cemucam, Alfredo Volpi, Luiz Carlos Prestes, Previdência e Raposo Tavares.

O procedimento licitatório e o Contrato nº 003/SMMA/02, dele decorrente, foram julgados regulares, à unanimidade, conforme acórdão encartado à fl. 302 dos autos.

Ao analisar o Termo nº 025/02, que acresceu horas de serviços ao Contrato, a Divisão Técnica concluiu por sua irregularidade, em razão da falta de complementação da caução contratual, em descumprimento ao estabelecido na Cláusula 7.3, infringindo o artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

Também no que tange ao Aditivo nº 002/03, que prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, referida Unidade manifestou-se pela irregularidade, em decorrência do descumprimento da mencionada Cláusula do instrumento, pela ausência de prorrogação na garantia contratual, pela extemporaneidade da complementação da caução e pela falta de apontamento de data, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, ao enfrentar o Termo de Retificação do Aditivo nº 002/03, lavrado para corrigir o início do prazo contratual para 23/01/03, a área técnica orientou-se pela regularidade, ressalvada a extemporaneidade da publicação do despacho de autorização.

Devidamente oficiada, a Secretaria admitiu as irregularidades, asseverando, porém, que houve um lapso da Administração na observância aos ditames administrativos previstos em contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade dos Termos em razão das infringências mencionadas.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua primeira intervenção, entendeu que não obstante as falhas, o objeto contratual restou cumprido, sendo certo que as irregularidades têm natureza formal, passíveis de relevação ou convalidação, mormente ante a notícia de que a contratada prestou, mesmo a destempo, a caução adequada. Assim, pela inexistência de prejuízo ao Erário ou notícia de descontrole orçamentário, opinou, invocando o princípio da razoabilidade, pelo acolhimento dos Termos em exame.

Na sequência, e após nova oitiva de Subsecretaria de Fiscalização e Controle, os ordenadores da despesa foram intimados para prestarem os esclarecimentos devidos.

Em atendimento a esse chamamento, manifestaram-se Caio Boucinhas, Stela Goldenstein e Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, na forma das peças de fls. 423/425 e 432/435.

Em seu favor, o primeiro nomeado asseverou, em resumo, que os problemas apontados foram corrigidos com a apresentação da renovação da caução, ficando assim garantido o Poder Público e que os atos realizados no período em que esteve à frente do Departamento foram praticados com toda lisura na defesa do interesse público.

Por outro lado, a Senhora Stela Goldenstein argumentou que a falta de complementação da caução não passou de falha formal, que não ocasionou prejuízo ao Erário e nem foi cometida por má-fé ou dolo, não tendo prejudicado a execução do contrato, que foi integralmente cumprido, conforme acompanhamento do setor competente. Acresceu que o Tribunal vem acolhendo situações similares a destes autos, a exemplo do TC nº 6.466.04-06, em que se decidiu pela regularidade do instrumento celebrado, sem que tivesse sido efetivada a caução integral.

A seu turno, a Senhora Simone de Melo Bompani Malandrino sustentou que os aditamentos nº 025/SMMA/2002 e nº 002/SVMA/2003 não são de sua responsabilidade. Ademais, quando do despacho de retirratificação, que assinou em 28/04/03, restou ordenada a sua publicação, o que foi cumprido extemporaneamente pelo setor competente, sendo certo que o termo correspondente foi publicado no tempo devido.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise das defesas encartadas aos autos, apontaram que as impropriedades mencionadas, mesmo que fora do prazo, foram sanadas e que os serviços foram prestados satisfatoriamente, tornando tais infringências passíveis de relevação.

De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou o posicionamento já exarado pelo acolhimento dos Termos lavrados.

Por derradeiro, a Secretaria Geral destacou que no curso da instrução a Pasta tomou as providências no sentido de sanar as falhas que foram detectadas, o que possibilita o acompanhamento das conclusões exaradas pelos Órgãos Técnicos pela acolhida dos termos em questão.

É o relatório.

VOTO

Como decorre do relatório, os órgãos técnicos desta Casa, ao analisarem os Termos Aditivos ao Contrato nº 003/SMMA/02, apontaram equívocos na prestação da garantia contratual, que fora prevista na Cláusula 7.3 do ajuste, em descompasso, portanto, com o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

No longo curso da instrução, e após possibilitada a intervenção dos interessados, resultou demonstrado que:

I) A complementação da caução contratual, no valor de R$1.433,25 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), referente ao Termo Aditivo nº 025/2002, de 05/09/2002, foi recolhida junto à Secretaria das Finanças, extemporaneamente, em 26/01/04 e que os serviços para o período de sua vigência foram considerados satisfatórios;

II) A prorrogação da garantia contratual relativa ao Termo Aditivo nº 002/2003, publicado em 05/02/03, foi efetuada extemporaneamente em 25/10/2005, por aditamento a cartas de fiança bancária.

A partir dessas constatações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram que as impropriedades foram sanadas, ainda que extemporaneamente, e que os serviços foram prestados a possibilitar a relevação, com acolhimento dos instrumentos.

Na hipótese em causa a necessidade de exigência de garantia decorre do próprio Contrato, em sua Cláusula Sétima, não sendo possível à Administração desconhecê-la na oportunidade dos aditamentos. De outro lado, de se considerar que a garantia, tal qual prevista no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, objetiva certamente dar segurança à Administração certificando que o contratado cumprirá a obrigação assumida.

Confira-se a respeito o sentir do Professor Marçal Justen Filho, assim manifestado:

> *'Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito que preenche os requisitos constantes da habilitação e cuja proposta é selecionada como vencedora disporá de total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um outro instrumento de eliminar riscos de insucesso'* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição – pág 515).

Ora, nos autos ficou demonstrado que o objeto contratado foi efetiva e satisfatoriamente executado, nada obstante as garantias complementares terem sido efetivadas intempestivamente. Assim, parece-me que o espírito da lei foi atendido, o que me orienta no sentido do acolhimento dos Termos Aditivos, mantida coerência com voto por mim proferido nos autos do TC nº 6.466.04-06, em adesão ao voto prolatado pelo Relator do feito.

De outra parte, as impropriedades relacionadas ao termo de Ratificação – intempestividade da publicação do despacho autorizatório e do instrumento – portam característica formal e podem ser relevadas, na consideração também de inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo. Diante do exposto, julgo regulares os instrumentos analisados, relevadas as falhas apontadas e determinando que a Secretaria atente para a efetivação das garantias em tempo hábil.

1ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Licitação 3/SMMA/2001 e o Contrato 3/SMMA/2002.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor “ad hoc” e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo cuida da análise da licitação, efetivada na modalidade de Concorrência, sob nº 003/SMMA/2001, bem como do Contrato dela decorrente, identificado pelo nº 003/SMMA/2002, celebrado entre a então Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Servimarc Construções Ltda., para a prestação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Cemucam, Alfredo Volpi, Luiz Carlos Prestes, Previdência e Raposo Tavares, no valor de R$ 775.426,49 (setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

O trabalho realizado pela Auditoria concluiu que o certame licitatório e o contrato encontram-se formalmente regulares, ressalvado o não-atendimento integral à Instrução 01/92 e à Resolução 04/96, posto que a Origem deixou de encaminhar a esta Casa os documentos competentes, do que resultou a necessidade de realização de diligência para sua obtenção.

Na mesma direção orientou-se a Assessoria Técnica Jurídica, com a proposta de relevação das falhas apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, na esteira dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal, opinaram também pela regularidade dos atos examinados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis da Secretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Técnica Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, julgo REGULARES a Licitação nº 003/SMMA/2001 e o Contrato nº 003/SMMA/2002, relevando a impropriedade apontada, tendo em vista que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou

ocorrência de prejuízo ao Erário, fazendo-o, também, no aguardo das deliberações que brevemente serão implementadas pela Escola de Contas.

VOTO em Separado Proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o CONTRATO.

Todavia, em razão da infringência às Instruções 01/92 e Resolução 04/96 conforme apontado pelos Órgãos Técnicos, APLICO ao Ordenador da Despesa, a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80.